



Estado do Amazonas

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

LEI MUNICIPAL Nº 210/92 P.M.C. GP.

CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, Usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, item II, da Lei Orgânica do Município de Coari nº 01 de 05 de abril de 1990.

Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

C A P Í T U L O I

Do Instituto Municipal da Previdência e Assistência Social de Coari.

S E C Ç Ã O Ú N I C A

Da denominação, Sede e Finalidade.

Art. 1º - Fica criado, como órgão descentralizado da Administração Pública Municipal, o Instituto Municipal da Previdência e Assistência Social de Coari (IMPASC) com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - O Instituto terá por sede o foro a cidade e comarca de Coari.

Art. 3º - O Instituto tem por fim promover e garantir, aos seus segurados e dependentes, a prestação de benefícios e serviços e na medida da possibilidade de sua situação econômica-financeira proporcionará, também, determinadas franquias às as pessoas a ele vinculadas, visando a concorrer para o bem estar social.

Parágrafo Único - A tais benefícios dar-se-á, nesta Lei, a designação genérica de prestação.

Art. 4º - Ficam assegurados ao Instituto, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município.



Estado do Amazonas

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

C A P Í T U L O I I

DOS BENEFÍCIOS

S E Ç Ã O I

DOS SEGURADOS

Art. 5º - São Segurados obrigatórios os segurados da Prefeitura Municipal do Coari; da Câmara Municipal do Coari; do Instituto Municipal da Previdência e Assistência Social do Coari-IMPAS; com estabilidade funcional ou admitidos através de concurso público e os aposentados.

§ 1º - O segurado obrigatório que temporariamente deixar de exercer atividade do Município manterá essa qualidade efetuando o pagamento de suas contribuições, digo, contribuições na base do vencimento de seu cargo efetivo, sob pena de perder os benefícios especificados nesta Lei.

§ 2º - Somente perderá o direito à percepção da pensão por morte, o segurado que deixar de recolher suas contribuições durante (6) meses consecutivamente.

S E Ç Ã O I I

DOS DEPENDENTES

Art. 6º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta Lei:

I- A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 anos, os filhos de qualquer condição, menores de dezoito (18) anos, ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de vinte e um (21) anos ou inválidas, que não exerçam emprego remunerado;

II- O pai inválido e a mãe;

III- Os irmãos de qualquer condição, menores de dezoito (18) anos, ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de vinte e um (21) anos inválidas;

IV- a pessoa designada, se do sexo masculino, só poderá ser menor de dezoito (18) anos, maior de sessenta (60) anos, ou inválida;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do Art. 6º exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) O enteado



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

b) O menor adotado judicialmente

§ 3º - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada ta citamente designada a pessoa com quem ele se tenha casado em rito religioso.

§ 4º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item II, poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 3º, salvo se existir filho com direito às prestações.

§ 5º - Para os efeitos deste Artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da junta específica do Município.

Art. 7º - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência, mesmo não exclusiva quando a vida em comum ultrapassar cinco(05) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente.

§ 2º - A existência do filho em comum supre as condições de designação e do prazo.

§ 3º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprimida, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º - A designação só poderá ser reconhecida "post Mortem" mediante, pelo menos, três (03) das provas de vida em comum previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§ 5º - A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I, do Art. 6º é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 9º - Não fará jus às prestações o cônjuge separado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco (05) anos, ou que, mesmo por tempo anterior disso, tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada e julgada.

Art. 10º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

a) para a companheira e a pessoa designada ao ser cancelada a designação pelo segurado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

b) Para os filhos, enteados, irmãos ou menor designado, ao completarem dezoito (18) anos, exceto se inválidos;

c) Para as filhas, enteadas, irmãs e a menor designada, solteira ao completarem vinte e um (21) anos, salvo se inválidas;

d) para os dependentes do sexo feminino em geral pelo casamento;

e) para os inválidos pela constatação da invalidez.

Parágrafo Único - o filho e ou filha que esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, até a idade de vinte e cinco (25) anos, permanece como dependente do segurado, desde que comprove esta condição, mediante atestado e ou certidão, fornecida semestralmente pelo referido estabelecimento, de que não exerce atividade lucrativa nem tem economia própria.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 11º - A inscrição do segurado e de seus dependentes é condição obrigatória para concessão de qualquer prestação prevista nesta Lei.

Parágrafo Único- São condições de inscrição:

I - para o segurado, a qualidade pessoal e funcional comprovada por documentação hábil;

II- para o dependente, a respectiva qualificação pessoal e comprovação de dependência.

Art. 12º - Procedida a inscrição, será fornecido ao segurado documento que a comprove, renovável anualmente.

Art. 13º - Se ocorrer o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, caberá a estes promovê-la.

SEÇÃO IV

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 14º - Período de carência é o lapso durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações.

Art. 15º - O período de carência para a concessão das prestações especificadas nesta Lei é de 12 contribuições mensais, a partir da data de inscrição no instituto.

Parágrafo Único- Independem do período de carência:

I- concessão de auxílio funeral;

II- prestação de Assistência médica, (onde) odontológica e hospitalar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

C A P Í T U L O I I I D A S P R E S T A Ç Õ E S E M G E R A L

Art.16º - As prestações asseguradas pelo IIPASC consistem em benefícios e serviços a saber:

I- quanto aos segurados;

- a) auxílio natalidade
- b) assistência financeira

II- quanto aos dependentes;

- a) pensão
- b) auxílio reclusão
- c) auxílio funeral

III-quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e odontológica
- b) assistência complementar

S E C Ç Ã O I I

D O A U X Í L I O N A T A L I D A D E

Art.17º - O Auxílio-natalidade será devido, após doze(12) contribuições mensais à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira desde que inscrita pelo menos trezentos (300) dias antes do parto em quantia paga de uma só vez, igual a dois (2) valores-de-referência nacional, regional.

§ 1º -Considera-se parto, para os efeitos deste artigo o evento biológico uterino, ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação.

§ 2º -Em caso de nascimento de mais de um filho, no mesmo parto, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos.

§ 3º -O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos pais, quando ambos forem segurados.

§ 4º -O auxílio-natalidade será devido independentemente da sobrevivência do nascituro e prescreverá, se não requerido, dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da data do nascimento.

Art.18º -A gestante viúva, não segurada, terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, desde que o parto ocorra até trezentos (300) dias após o falecimento do marido segurado.

Art.19º- Completando o período de carência, o auxílio-natalidade, po



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

dará ser pago, antecipadamente, a partir do oitavo (8º) mês de gestação.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 20º - A assistência financeira tem por fim proporcionar ao segurado obrigatório o pensionista:

I - empréstimo rápido

II - empréstimo longo

Art. 21º - A assistência financeira prevista no artigo anterior dependerá, em qualquer caso, das condições e disponibilidades do Instituto, consultados obrigatoriamente os compromissos da administração, cabendo, ainda, ao Conselho Administrativo, b fixar anualmente, normas fixando a taxa de juros e outras despesas necessárias à concessão deste benefício.

SEÇÃO IV

DO EMPRÉSTIMO RÁPIDO

Art. 22º - O empréstimo rápido, que não pode exceder de quarenta (40%) por cento do vencimento líquido, salário e ou proventos e ou do segurado, será resgatado no prazo de trinta (30) dias após o seu recebimento, descontado em folha de pagamento.

SEÇÃO V

DO EMPRÉSTIMO LONGO

Art. 23º - Poderá ser concedido empréstimo longo, empréstimo longo ao segurado obrigatório do Instituto, mediante consignação em folha de pagamento até quarenta por cento (40%) do vencimento e desde que o período de carência.

Parágrafo Único- Poderá ser concedido empréstimo longo aos pensionistas desde que aprovado pelo Conselho Administrativo do IPASC.

Art. 24º - Quando não for consignada, pelo setor competente, qualquer das prestações do empréstimo, obriga-se longo, obrigando-se o segurado a efetuar o pagamento do Instituto mediante guia própria.

Art. 25º - Para obtenção do empréstimo longo acima do teto estabelecido pelo Conselho deverá o segurado encaminhar requerimento ao Presidente do Instituto, indicando nome, domicílio, situação funcional, área de lotação, vencimento, salário e ou proventos e o valor do empréstimo.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 26º - A pensão será dividida aos dependentes do segurado que vier a falecer após doze (12) contribuições mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

7

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento do segurado antes de haver completado o período de carência, o cálculo da pensão será feito tornando-se por base a média dos vencimentos e vantagens sobre as quais hajam incidido as contribuições obrigatórias recolhidas ao ITPASC.

Art. 27º - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar de sessenta (60%) por cento do vencimento do segurado na data do seu falecimento, acrescidas de tantas parcelas iguais, cada uma de dez por cento (10%) do valor do dígito, do valor do mesmo vencimento, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de quatro (4).

§ 1º - A importância total assim obtida, será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, existente na data da morte do segurado.

§ 2º - Se forem mais de quatro (4) os dependentes, serão as cotas divididas em partes iguais por todos eles.

§ 3º - O valor da pensão, calculada na forma do presente artigo, não poderá ser inferior a 1,5 salário mínimo nacional.

Art. 28º - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

Parágrafo Único - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão, que só será devida àquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

Art. 29º - O direito à percepção de pensão por morte do segurado prescreverá em cinco (05) anos, a contar da data do falecimento.

Art. 30º - A cota de pensão que conceber a menor será paga a seu representante legal.

Art. 31º - A cota de pensão se extingue:

- I - pela morte do pensionista;
- II - pelo casamento do pensionista;
- III - para o filho ou irmão, quando não sendo inválido, completar dezoito (18) anos de idade;
- IV - para a filha ou irmã, quando não sendo inválida, completar vinte e um (21) anos de idade;
- V - para o dependente designado do sexo masculino, quando complet



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

completar dezoito (18) anos de idade, o, se do sexo feminino, aos vinte e um (21) anos de idade, digo, desde que não exerça atividade remunerada;

VI -- para o pensionista inválido, ao cessar a invalidez.

§ 1º - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão processar-se-á novo rateio da importância restante, entre os dependentes remanescentes.

§ 2º - Quando o número de dependentes ultrapassar a quatro (4), ocorrer qualquer dos fatos arrolados neste artigo, proceder-se-á novo rateio do valor da pensão, com exclusão do dependente atingido pela extinção da cota.

§ 3º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

§ 4º - Será descontado mensalmente da pensão paga, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos), destinado a construir fonte de receita do IPASC;

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 32º - Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração pela sua repartição, e que houver realizado, no mínimo, doze (12) contribuições mensais, o Instituto prestará auxílio-reclusão na forma do artigo 27 e seguintes desta Lei.

§ 1º - O processo do auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, e que poderá ser comprovado por meio de atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente.

Art. 33º - Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente transformado em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 34º - O Auxílio funeral, cuja importância não excederá três salários mínimos nacionais, será devido ao executor do funeral do segurado mediante comprovação das despesas.

Parágrafo Único - Se for dependente do segurado receberá o máximo previsto neste artigo, independentemente de comprovação das despesas.

Art. 35º - O Auxílio funeral não reclamado prescreverá em seis (06) meses a contar da data do óbito do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

SEÇÃO IX

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 36º - A assistência médica visa proporcionar aos beneficiários a assistência clínica, cirurgia, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospital, sanatório, consultório e/ ou domicílio com a amplitude que seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Art. 37º - Os serviços médicos serão prestados, de preferência, mediante credenciamento e convênio com clínicas e ou estabelecimentos hospitalares, sem quaisquer vínculos funcionais e ou empregatícios com o Instituto.

Art. 38º - O beneficiário que escolher assistência médica e hospitalar além dos padrões pré- estabelecidos pelo HIPASC, participará do custeio de cada serviço, em termos percentuais e na forma de deliberação do Conselho Administrativo.

SEÇÃO X

DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 39º - A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto os beneficiários, individualmente e/ ou em grupo pelo sistema do Serviço Social, no sentido de dar melhores condições de vida aos mesmos.

Parágrafo Único - Na prestação de assistência complementar, incluir-se-á a natureza jurídica, a pedido dos interessados ou "ex-offício", para habilitação aos beneficiários do que trata esta Lei, sem quaisquer ônus para os mesmos.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 40º - A receita do HIPASC será constituída de:

- I - contribuição dos segurados e dos inativos em geral, à base de oito (8%) do vencimento;
- II - Contribuição mensal igual a doze (12%) por cento, calculada sobre o valor global dos vencimentos dos servidores que recebem pelos cofres do Município;
- III - Valor correspondente às faltas ao serviço e/ ou penalidades pecuniárias aplicadas aos servidores municipais;
- IV - emolumentos e taxas decorrentes da prestação serviço;
- V - rendimentos decorrentes da aplicação de suas reservas e disponibilidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

VI -doação o legados

VII- amortizações e empréstimos;

VIII-jóias e inscitos;

IX -contribuição dos pensionistas correspondentes a 1/30 um trinta avos da pensão.

Art.41^a- Consideram-se vencimentos para efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas aos segurados a título remuneratório, tais como: vencimento, gratificação de função, gratificação eventual, serviço extraordinário substituição legal, adicional por tempo de serviço, proventos de aposentadoria e/ou disponibilidades, salário produtividade, vantagens pessoal.

§ 1^o - Não se incluem no vencimento de contribuição, diária de viagem, diário, viagens, ajuda de custos, representação e abono natalino.

§ 2^o - O vencimento de contribuição correspondente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as despesas ou parte não paga, por falta de frequência integral.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIMENTO

Art.42^a - A contribuição mensal do segurado do Instituto será de 8,5(oito por cento) do vencimento, referido no artigo 41.

Art. 43 - A partir do mês da filiação, o segurado deverá pagar, mensalmente, durante doze (12) meses, jôias correspondentes a dez (10%) por cento do valor de sua contribuição.

Art.44^a - Nas folhas de pagamento dos servidores municipais filiados do Instituto, serão lançadas, compulsoriamente, as contribuições e outros descontos que devem ser efetuadas.

Art. 45^a - As contribuições a que se refere o Art. 41 deverão ser recolhidas até o dia dez(10) de cada mês subsequente ao vencido.

§ 1^o - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao Instituto, acompanhado da relação discriminativa.

§ 2^o - O servidor a partir da formalização de sua aposentadoria estará automaticamente isento de sua contribuição.

Art. 46^a - As importâncias devidas e não recolhidas ao Instituto, à época oportuna, ficarão sujeitas ao acréscimo de juros de um por cento 1% ao mês.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Art. 47º - As importâncias arrecadadas pelo Instituto constituem exclusiva disponibilidade de seu patrimônio financeiro, e como digo, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem estes preceitos, sujeitos seus autores às sanções previstas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 48º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 49º - O plano de atividade e o processo de escrituração serão estabelecidos pelo Conselho Administrativo, devendo enquadrar-se às normas da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

S E Ç Ã O II

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 50º - A aplicação das reservas do Instituto, cuja programação anual faz parte especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma módica necessária a suplementar e custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 51º - A aplicação das reservas far-se-á tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação do valor real, em poder aquisitivo, do capital, investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para aplicação de rendas;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Art. 52º - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, O Instituto poderá realizar as seguintes operações;

I - operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio.

a) aquisição de títulos da dívida pública;

b) aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedade de economia mista;

c) aquisição de bens móveis e imóveis para uso próprio;

II - empréstimos.

S E Ç Ã O III

DO ORÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

-12-

Art. 53º - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade, com a função de Lei de meios e de plano de administração.

Parágrafo Único - Sem prejuízo desses princípios, o orçamento desdobrar-se-á em:

I - previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;

II - previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os investimentos, estabelecendo-se a programação das atividades.

Art. 54º - Na execução orçamentária deverão ser observadas as normas estabelecidas em Lei pertinentes a matéria.

Art. 55º - Em se tratando de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, sem dotação orçamentária própria ou inversão de reservas suficiente, sob pena de responsabilidade criminal dos que autorizam.

Art. 56º - As insuficiências ou omissão de dotação no Orçamento, poderão ser suprimidas mediante créditos adicionais.

Art. 57º - O orçamento será elaborado pela Divisão de Contabilidade e Orçamento, o qual será apreciado posteriormente pelo Conselho Administrativo e, vista do conformo, será encaminhado a homologação do Prefeito, que baixará o decreto respectivo.

§ 1º - O orçamento deverá ser encaminhado ao Prefeito até o dia 30 de outubro de cada ano.

§ 2º - Não sendo o Orçamento encaminhado a aprovação até o dia referido no parágrafo anterior, será o vigente prorrogado para o exercício seguinte.

Art. 58º - O controle orçamentário processar-se-á através de orçamento e terá por fim acompanhar a execução do orçamento.

Art. 59º - Qualquer despesa deverá ser precedida de autorização expressa e escrita do Presidente.

SEÇÃO IV

DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 60º - O Instituto deverá fazer constar, na contabilidade, os fatos e os atos administrativos da sua gestão econômico-financeira, plano de contas adequado, mediante aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 61º - O balanço geral deverá ser apresentado pelo Presidente do Instituto até o dia 1º de março do exercício seguinte.



Estado do Amazonas

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Art. 62º -- Uma vez aprovado pelo Conselho Administrativo, o balanço referido no artigo anterior deverá ser publicado no diário oficial.

C A P Í T U L O VI

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 63º -- O nível da Administração superior é representado pelo Presidente do IIPASC, com atribuições de direção, articulação institucional das atividades e instrumentais do órgão e pelo Conselho Administrativo.

Art. 64º -- Ao Conselho Administrativo do IIPASC compete:

- a) discutir e resolver os assuntos de vital importância para o Instituto;
- b) fiscalizar a sua administração;
- c) deliberar sobre os balanços mensais e anuais;
- d) votar o orçamento do Instituto;
- e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens e aprovar investimentos;
- f) apresentar relatório e processos que lhes forem distribuídos;
- g) decidir sobre casos omissos nesta Lei.

Parágrafo Único -- O Conselho Administrativo poderá reunir-se extraordinariamente quando tomar-se necessário por convocação do Presidente e / ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 65º -- Compete ao Presidente:

- a) a direção e superintendência de toda atividade dos negócios do Instituto;
- b) presidir as reuniões do Conselho Administrativo com direito ao voto de desempate;
- c) representar o Instituto em suas relações com terceiros, em juízo e fora dele;
- d) propor ao Conselho Administrativo a contratação e ou credenciamento de pessoal técnico, demissão ou dispensa de servidor do Instituto;
- e) Autorizar o movimento das contas bancárias do Instituto, conjuntamente com o Tesoureiro.

§ 1º -- O Conselho Administrativo será composto de quatro (4) membros designados pelo Prefeito.

§ 2º -- Os membros do Conselho Administrativo deverão ser, necessariamente, segurados obrigatórios, pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de dois (2) anos, podendo ser renovado, a critério da autoridade competente.

Art. 66º - O Presidente do Instituto é de livre escolha do Prefeito, nomeado em comissão dentre os segurados obrigatórios, devendo esta recair em pessoa de notórios conhecimentos de administração e ou providência social.

Parágrafo Único - Substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimento, o Conselheiro mais idoso, que terá as mesmas responsabilidades inerentes ao cargo.

Art. 67º - As Deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo recursos ao Prefeito Municipal.

Art. 68º - O número de reuniões mensais e a remuneração dos Conselheiros serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 69º - Compõem o Conselho Administrativo quatro (4) membros designados pelo Prefeito, dentre os quais um (1) do quadro dos funcionários estatuais da Câmara Municipal de Coari e outros três (3) do quadro permanente (estatutário) da Prefeitura Municipal de Coari.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

Art. 70º - O quadro de pessoal, com as respectivas tabelas de vencimentos e gratificações, será organizado e proposto pelo Presidente e submetido à aprovação do Conselho Administrativo, que o encaminhará ao Prefeito para referendar.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPASCO, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 001 de 24. 12. 65 (Institui o Regime Jurídico estatutário dos funcionários).

Art. 71º - O Presidente, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante expediente às autoridades competentes.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 72º - Poderão os segurados e seus dependentes recorrer das decisões do Presidente ao Conselho Administrativo e, em última instância, ao Prefeito Municipal, dentro de trinta (30) dias, contados da data em que forem notificados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Art. 73º - Os recursos deverão ser impostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser de imediato, acompanhado das razões e documentos que os fundamentam.

Art. 74º - Os recursos não terão efeitos suspensivos, salvo quando em favor dos interesses do Instituto ou resguardo dos direitos dos interessados, assim determina o próprio órgão recorrido.

Art. 75º - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face dos recursos apresentados, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76º - Os valores equivalentes às faltas, parcial ou totalmente quanto ao mês vencido, devidos por servidores de quaisquer dos órgãos municipais, serão obrigatoriamente recolhidos ao IHPASC.

Parágrafo Único - No caso de justificativa fundamentada e legal ou de laudo médico ou Junta Médica do Município, embora contrapelo do tempo hábil, que comprove a doença como motivo de faltas recolhidas, o valor correspondentes ao recolhimento reverterá em favor do servidor, após a decisão do Conselho Administrativo, que julgará cada caso.

Art. 77º - Conto e vinte (20) dias após a publicação da presente Lei, o Conselho Administrativo elaborará o Regulamento e o Regimento Interno do Instituto.

Art. 78º - Somente o Prefeito poderá nomear, exonerar, demitir ou aposentar servidores do IHPASC.

Art. 79º - Nos casos de aposentadoria de servidores, estes, embora aposentados pelo Prefeito, perceberão os proventos de aposentadoria diretamente dos cofres do Município durante cinco (05) anos primeiro, passando em seguida à responsabilidade do IHPASC.

Art. 80º - Em caso de extinção do IHPASC, seus funcionários, ativos e inativos, passarão a integrar o quadro da Prefeitura Municipal ou de outra qualquer repartição municipal à mesma subordinada, por atos do Prefeito, com todos os direitos e vantagens.

Art. 81º - O Instituto não concede aposentadoria em hipótese alguma, exclusivo aquela de seus próprios servidores por ato do Chefe de



Estado do Amazonas

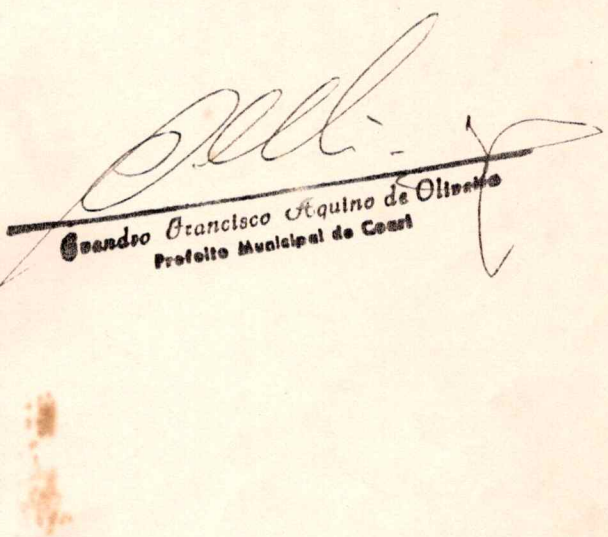
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Governo Municipal.

Art. 82 - A despesa com o Pessoal não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita ordinária do Instituto.

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de agosto de 1992.


Francisco Aquino de Oliveira
Prefeito Municipal de Coari

6